

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Luisa Viana de Jesus

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS DECISÕES DO
TJMG**

Ouro Preto
2025

Luisa Viana de Jesus

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS DECISÕES DO
TJMG**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Ouro Preto, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil -
Família.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de
Souza.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Luisa Viana de Jesus

A (in)aplicabilidade do princípio da afetividade nas decisões do TJMG

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 09 de abril de 2025

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Natália de Souza Lisbôa - - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza - - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 09 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 09/05/2025, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0908066** e o código CRC **D49AE8CF**.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, pelo privilégio de estar concluindo mais uma etapa tão importante na minha vida. Agradeço à minha família, Wesley, Marisa e Alice, por sempre me lembrarem que eu seria capaz de conquistar meus sonhos. Agradeço especialmente à minha orientadora, Dra. Iara Antunes de Souza, por possibilitar que eu me apaixonasse cada dia mais pelo Direito das Famílias.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar, por meio de pesquisa jurisprudencial, o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da aplicação (ou não) do Princípio da Afetividade nas ações que versam sobre abandono afetivo. A pesquisa aborda a conduta omissiva de abandono, geralmente dos pais, e questiona se os abalos psicológicos gerados nos filhos são passíveis de compensação pecuniária pela responsabilidade civil, por via de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, no TJMG. Assim, foi abordado, inicialmente, a natureza jurídica dos Princípios Jurídicos, com foco no Princípio da Afetividade e como ele se apresenta no instituto das Famílias, com sua evolução histórica até os moldes atuais da Constituição da República de 1988. Ademais, foi explorado os elementos e os fundamentos da responsabilidade civil, verificando se o instituto é compatível com o Direito das Famílias, especificamente quanto ao abandono afetivo. Para tanto, foram expostos argumentos jurisprudenciais e doutrinários favoráveis e contrários à compensação pelo dano do abandono. Por fim, foi possível identificar como o TJMG julga os pedidos de indenização pelos danos extrapatrimoniais causados no filho pela ausência do pai, identificando os direitos invocados e os fundamentos utilizados nos respectivos julgados. Para isso, a metodologia utilizada consistiu na análise quantitativa das decisões do TJMG sobre o tema, visando averiguar a utilização do afeto como Princípio Jurídico. Os resultados da pesquisa apontaram que nenhum dos acórdãos encontrados aplicaram o Princípio da Afetividade nas ações que versam sobre abandono afetivo, devido à impossibilidade de imposição do afeto, somado à ausência dos requisitos para verificação da responsabilidade civil. Trata-se de um tema de relevância, por ser recorrente alvo de controvérsias no âmbito do Direito das Famílias.

Palavras-chave: Afetividade. Família. Responsabilidade Civil. Abandono.

ABSTRACT

This study aims to analyze, through case law research, the position of the Court of Justice of Minas Gerais regarding the application (or not) of the Principle of Affectivity in cases involving emotional abandonment. The research addresses the omission of abandonment, usually by parents, and questions whether the psychological distress caused to children can be subject to financial compensation under civil liability, based on doctrinal and jurisprudential positions from the TJMG. Thus, the study initially explores the legal nature of Legal Principles, focusing on the Principle of Affectivity and its role in Family Law, tracing its historical evolution up to its current framework under the 1988 Federal Constitution. Additionally, the study examines the elements and foundations of civil liability, assessing whether this legal institute is compatible with Family Law, particularly regarding emotional abandonment. To this end, both jurisprudential and doctrinal arguments in favor of and against compensation for abandonment-related harm are presented. Finally, the study identifies how the TJMG rules on claims for compensation due to non-material damages suffered by children due to a father's absence, analyzing the invoked rights and the legal grounds used in the respective rulings. The methodology employed consisted of a quantitative analysis of TJMG decisions on the subject, aiming to assess the use of affectivity as a Legal Principle. The research results indicate that none of the analyzed rulings applied the Principle of Affectivity in cases involving emotional abandonment, due to the impossibility of enforcing affectivity, combined with the absence of the necessary requirements for establishing civil liability. This is a highly relevant topic, as it remains a recurring source of controversy within Family Law.

Keywords: Affection. Family. Civil Responsibility. Abandonment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. - Artigo

CC - Código Civil

CR - Constituição da República

LINDB - Lei de introdução às normas do direito brasileiro

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	11
2.1 O que são os Princípios Jurídicos.....	12
2.1.1 Teorias dos Princípios Jurídicos.....	12
2.1.2 Características, fases e aplicação dos Princípios Jurídicos.....	14
2.2 O Princípio da Afetividade.....	16
2.2.1 A evolução das famílias até os moldes da Constituição da República de 1988.....	17
2.2.2 O afeto nas relações familiares após a Constituição da República de 1988.....	19
3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL	25
3.1 Teoria Geral da Responsabilidade Civil.....	25
3.1.1 Elementos da Responsabilidade Civil.....	27
3.2 A Responsabilidade Civil no Direito das Famílias.....	33
3.3 A compensação pelo abandono afetivo.....	35
3.3.1 Argumentos favoráveis à compensação por abandono afetivo.....	36
3.3.2 Argumentos contrários à compensação por abandono afetivo.....	39
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	44
4.1 Método da pesquisa.....	44
4.2 Resultados.....	44
4.3 Discussão.....	49
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56
ANEXO	62

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro atual, após Constituição da República de 1988, é marcado pelo uso de Princípios Jurídicos, sendo reconhecidos como verdadeiras normas com eficácia jurídica e aplicabilidade direta e imediata (Barroso; Barcellos, 2003, p. 149). Isso significa que deixaram de ser simples orientações para se tornarem comandos dotados de efetividade e de juridicidade, devendo ser obedecidos por todas as pessoas e servindo de lastro para a satisfação imediata de direitos subjetivos. Desse modo, Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 748) afirma que a violação a um Princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, tratando-se de uma insurgência contra todo o sistema.

No âmbito do Direito das Famílias, os Princípios Jurídicos ganham especial destaque, haja vista a evolução da concepção de família ao longo dos anos e a crescente valorização dos laços afetivos como elemento essencial na constituição e na manutenção das relações familiares. Nesse contexto, o Princípio da Afetividade emerge como um dos pilares fundamentais, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos na construção da identidade familiar e no livre desenvolvimento da personalidade dos membros da família. Isso posto, a afetividade pode ser definida como o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico (Lôbo, 2003a, v. XVI, p. 08).

Sob esse viés, sendo o Princípio da Afetividade um Princípio essencialmente jurídico, ou seja, uma norma, seu descumprimento geraria uma ilicitude, configurando o “afeto” como uma regra entre os(as) membros(as) da família que, ao ser violado, ensejaria responsabilidade civil. Vale ressaltar que essa compensação pelos danos existenciais é cabível se presentes os requisitos caracterizadores da responsabilização civil, isto é, se comprovado o comportamento comissivo ou omissivo do agente, existência de dano patrimonial ou extrapatrimonial, nexo de causalidade, comprovando que o prejuízo suportado foi causado pela conduta do agente, somado a culpa, presente apenas na responsabilidade subjetiva.

Quanto ao descumprimento do “afeto”, do dever de “cuidar afetuosamente” entre os membros de uma família, não prospera essa responsabilização e o cabimento de compensação pela falta do afeto. Nesse diapasão, estudiosos como

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023, p. 79) dispõem que não há natureza normativa em relação ao afeto, logo não haveria possibilidade de imposição do afeto pela responsabilidade civil:

Compreendido dessa maneira o afeto, não parece, porém, que ele abranja natureza normativa. Da necessidade de sua verificação, Almeida para reconhecimento de realidades familiares não criadas por intermédio do Direito, não decorre a sua exigibilidade intersubjetiva. Assim, soa dúbia a afirmação daqueles que lhe atribuem a qualidade de princípio jurídico. Imputar a afetividade tal predicado induz conferir à mesma característica imperativa. Saliente-se, mais uma vez, que os princípios são norma e, por isso, de obrigatória observância. Nisso se assenta a dúvida. A afetividade é passível de cobrança? Pode-se impor a alguém que tenha e preste afeto a outro(s)?

Em contrapartida, outros doutrinadores como Maria Isabel Pereira Costa (2005, p. 33) entendem que a presença do pai na vida do filho, pelo exercício do poder familiar, é direito-dever, nos termos do art. 227 da CR/88¹, sendo cabível a referida compensação pelos danos do abandono afetivo, haja vista tratar-se de uma obrigação paterna e um direito da criança:

Deixar de conviver com o filho, negar o amparo afetivo, é violar direito fundamental do filho. Daí o direito-dever de visitar os filhos quando, por não viverem sob o mesmo teto ambos os pais, apenas um deles detém a guarda. Assim, o outro tem o direito de visitar o filho, mas principalmente tem o dever, pois o filho menor, criança ou adolescente, tem prioridade em nosso ordenamento jurídico [...]

A aplicação prática deste Princípio nas decisões judiciais, especialmente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, suscita questionamentos e debates quanto à sua utilização e abrangência. Considerando a relevância do tema e a necessidade de compreender a interpretação e a aplicação do Princípio da Afetividade pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJMG, propõe-se analisar os julgados, acórdãos, deste Tribunal, identificando quais seriam os fundamentos jurídicos utilizados para reconhecimento de indenização, mais precisamente, danos extrapatrimoniais, pela falta de afeto, ou seja, abandono afetivo. Esta pesquisa busca, portanto, preencher uma lacuna no conhecimento jurídico, contribuindo para

¹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

uma melhor compreensão das bases teóricas e práticas do Direito das Famílias no contexto do TJMG. A discussão sobre a natureza jurídica do afeto, se seria um Princípio Jurídico ou um valor social, é essencial para compreender as possíveis divergências interpretativas e os efeitos dessa dicotomia nas decisões judiciais.

Diante dessa problemática, o presente trabalho visa investigar a (in)aplicabilidade do Princípio da Afetividade nas decisões do TJMG, especificamente no âmbito do Direito das Famílias, com foco nas questões relacionadas à responsabilidade civil pela falta do afeto. O objetivo central desta pesquisa é verificar se o TJMG realmente utiliza o Princípio da Afetividade como fundamento em suas decisões ou se outros aspectos, como o "dever de cuidado", predominam nos processos judiciais acerca da responsabilização civil das pessoas.

Para concretizar o objetivo da presente pesquisa, inicialmente, apresenta-se uma exposição acerca dos Princípios Jurídicos e sua aplicação no âmbito do Direito das Famílias, mais especificamente, o Princípio da Afetividade. Posteriormente, analisa-se o reflexo do referido Princípio na responsabilidade civil, apresentando seus elementos e a possibilidade de sua aplicação junto ao Direito das Famílias. Por fim, analisa-se os acórdãos do TJMG, visando concluir acerca da aplicação (ou não) da responsabilidade civil na relação paterno-filial, tendo como fundamento a falta de afeto.

2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Os Princípios gerais do Direito servem de base para todo o ordenamento jurídico, sendo que cada ramo possui seus princípios específicos. Quanto ao Direito das Famílias, os Princípios tratam-se de fontes para essa área do conhecimento. Das conhecidas e tradicionais fontes do Direito Positivo – a lei, jurisprudência, doutrina, os costumes, a equidade, o direito comparado, a analogia e os princípios gerais – interessa-nos aqui destacar, para melhor compreender e viabilizar uma aplicação prática, os princípios gerais do direito, especialmente para estabelecer Princípios norteadores para o Direito de Famílias (Pereira, 2012).

Compreender a natureza jurídica dos Princípios Jurídicos é de extrema relevância para verificação da aplicabilidade do Princípio da Afetividade, tema central deste trabalho. Para tanto, faz-se necessário compreender o que são os Princípios Jurídicos, suas características, fases e forma de aplicação, para, posteriormente, observar a evolução do afeto nas relações familiares.

O afeto sempre esteve intimamente ligado ao campo das emoções, dos sentimentos, no âmbito da Psicologia, não do Direito. Todavia, a nova ordem do Direito das Famílias instituiu o dever de cuidado como forma de garantir a proteção das crianças e dos adolescentes, sendo que a afetividade assumiu uma dupla dimensão: a subjetiva e a objetiva. Nos ensinamentos de Ricardo Calderón (2017, p. 168-177), a dimensão subjetiva se refere ao sentimento propriamente dito, valor a ser preservado, em nome do bem-estar social, sendo o sentimento que marca a constituição e a manutenção de entidades familiares.

Quanto à dimensão objetiva que assume a afetividade, entende-se a afetividade como o conjunto de práticas e de condutas concretas que permitem a sua constatação, como, por exemplo, o dever de cuidado. Isto é, é possível que na prática de determinados fatos sociais se extraia a afetividade enquanto obrigação jurídica e não como sentimento propriamente dito, em que o afeto enquanto sentimento pode ou não estar presente. Diante do exposto, demonstra-se que a dimensão objetiva do afeto o caracteriza como um conjunto de obrigações concretas voltadas ao exercício do dever de cuidado, proveniente do poder familiar, que independem do sentimento de afeto e de amor. Logo, essa dimensão não aplica efetivamente ao Princípio da Afetividade como uma norma jurídica, mas possibilita a

indenização por danos extrapatrimoniais em decorrência do descumprimento do dever de cuidado existente na instituição familiar

2.1 O que são os Princípios Jurídicos

Não raro, o termo “Princípios” é compreendido, por não operadores do Direito, como meras diretrizes de natureza moral ou política, consistindo somente em recomendações, sugestões ou orientações para a conduta normativa, sem qualquer força vinculante de uma verdadeira norma jurídica. Contudo, no âmbito jurídico, César Fiuza (2006) conceitua:

Princípio é norma jurídica, ao lado das regras. Posto que não escritos, têm valor, vigem materialmente e reclamam aplicação. Princípio é norma geral e fundante, da qual se extraem outras normas e princípios. É norma essencial para a solução dos casos concretos, uma vez que é ela que serve de espécie ao intérprete. Assim, conseqüentemente, devemos dar aos princípios do Direito de Família o lugar de honra que têm que ocupar.

Dessa forma, Carlos Fazoli Freitas (2007), segue a conceituação dos princípios jurídicos explicando sobre seu aspecto normativo:

Princípio é uma norma com alto grau de abstração que expressa um valor fundamental de uma dada sociedade e, servindo de base para o ordenamento jurídico, limita às regras que se relacionam com ele, integra as lacunas normativas, serve de parâmetro para a atividade interpretativa e, por possuir eficácia, pode ser concretizado e gerar direitos subjetivos.

Segundo Paulo Lôbo (2008), um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição da República de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, portanto, o Direito das Famílias passou a se reger por novos princípios, que, apesar de serem baseados em valores, não tratam-se de valores, mas sim de normas.

2.1.1 Teorias dos Princípios Jurídicos

Sob o viés do conceito dos Princípios Jurídicos, Marcelo Campos Galuppo (1999), estabelece que existem três teorias que visam explicar o que são os “princípios”. A primeira delas, define os princípios como normas gerais ou

generalíssimas de um sistema, tendo como defensores dessa idéia autores como Giorgio Del Vecchio (1948) e Norberto Bobbio (1993), que entenderam ser os Princípios Jurídicos frutos de processos de generalização operada pela ciência do direito. Entretanto, o jurista Hans Kelsen (1992) diz que não é possível deduzir de conteúdos (mais gerais) outros conteúdos normativos (mais particulares), o que torna essa teoria de difícil aplicação. Ademais, por afirmar que os princípios são normas generalíssimas, essa teoria acaba por determinar que eles também seriam aplicáveis a todas as situações, o que não é verdade, haja vista a possibilidade de dois princípios entrarem em conflito. Logo, de modo diverso do que determina essa teoria, um Princípio não é uma norma que se aplica em qualquer circunstância.

A segunda teoria, defendida principalmente por Robert Alexy (1993b, p. 86-87), jurista alemão, entende que os Princípios não se aplicam integral e plenamente em qualquer situação. O autor, apresenta o seguinte conceito:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, como também das jurídicas [...].

Robert Alexy aproveita para fazer uma distinção entre os princípios e as regras, sendo que enquanto os Princípios apresentam razões que podem ser ultrapassadas por outras razões opostas, razões *prima facie*, no caso das regras, há uma exigência de que se faça exatamente como nelas se ordena, contendo uma determinação do âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas, razões *definitivas*.

A terceira teoria, utilizada na presente pesquisa, tem como referência a obra de Ronald Dworkin (1978), critica a inconsistência e os problemas internos e externos da teoria de Robert Alexy, uma vez que, na visão do autor, a teoria alexyana esvazia o caráter normativo dos Princípios, entrando em contradição com a compreensão deontológica do direito que pretende defender. Sob esse viés, essa teoria identifica os Princípios como normas cujas condições de aplicação não são pré-determinadas, tendo o jurista Ronald Dworkin (1978) definido o termo Princípio como:

[...] um modelo (standard) que deve ser observado, não porque ele avançará ou assegurará uma situação econômica, política ou social julgada

desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou de imparcialidade (fairness) ou de qualquer outra dimensão da moralidade.

De acordo com Ronald Dworkin (2003), não pode o Direito ser apresentado a partir de preferências e pretensões particulares a serem impostas a terceiros. Na realidade, como os Princípios não têm conteúdo identificável, senão a partir das características que a hipótese concreta, a ideia acerca de um atendimento em maior ou menor grau dos Princípios acaba perdendo espaço. Dessa forma, os Princípios precisam ser aplicados com o sentido que o caso circunscrever; e, permitirão construir o parâmetro de licitude/ilicitude e realizar, enfim, a respectiva avaliação fática – função que devem exercer (Walsir; Almeida, 2023).

2.1.2 Características, fases e aplicação dos Princípios Jurídicos

Os estudos no âmbito do Direito acerca da real definição de o que seriam os “princípios jurídicos” cuidaram em definir não só um conceito, como também suas características. Diante disso, o jurista Walter Claudius Rothenburg (2003, p.17) indicou que os Princípios são dotados de caráter de norma jurídica (normatividade), imperatividade, eficácia, precedência (superioridade) material e abstração, ou seja, os Princípios seriam a espécie do gênero norma. Quanto à característica da imperatividade, fica clara a obrigação da sua observância e aplicação dos princípios, obedecendo aos seus comandos, independentemente de qual seja o agente do direito envolvido. Já a eficácia, estabelece que eventual inobservância dos Princípios, pode gerar, inclusive, reparação judicial.

Ainda, acerca da eficácia, ela pode ser subdividida em quatro aspectos: 1) eficácia positiva ou simétrica; 2) eficácia interpretativa; 3) eficácia negativa; e, 4) eficácia vedativa do retrocesso. A eficácia positiva é a possibilidade de se exigir judicialmente um direito subjetivo garantido por um Princípio. Por sua vez, eficácia interpretativa é a necessidade de se interpretar as normas inferiores em conformidade com as superiores, lembrando-se da superioridade axiológica que os Princípios possuem sobre as demais. Já a eficácia negativa determina que todas as normas ou atos que sejam incompatíveis com os Princípios sejam declaradas inválidas. Finalmente, a eficácia vedativa do retrocesso está intimamente relacionada à eficácia negativa e aos Princípios fundamentais, uma vez que permite

que seja exigida, do Poder Judiciário, a invalidação de uma norma que revogue outra (que disciplina ou aumenta um direito fundamental) sem a respectiva substituição (ou contrapartida) (Barroso; Barcellos, 2003, p.168-171).

Além das características dos Princípios, é imprescindível compreender as fases pelas quais eles passaram, principalmente o positivismo e o pós-positivismo jurídico. No positivismo, houve a supressão, no âmbito jurídico, de qualquer tipo de juízo valorativo, qualquer posição crítica, sendo um Direito neutro, evitando-se a sobreposição de avaliações valorativas. Nesse sentido, por meio da LINDB, Lei de introdução às normas do direito brasileiro, no positivismo, os Princípios tiveram as funções de integração e interpretação, haja vista que a norma é apenas a regra (Lei). A função integrativa está relacionada ao uso dos Princípios para suprir lacunas jurídicas no caso de omissões legislativas, por exemplo, enquanto a função interpretativa determina a necessidade de observância dos Princípios para a correta interpretação das normas do Direito. Todavia, os próprios positivistas compreenderam a insuficiência de sua teoria.

No pós positivismo, os Princípios mostram-se genuinamente normativos. A defesa desse caráter dos Princípios é feita a partir do destaque da essência das normas. É próprio da norma, em geral, conceder razões para juízos concretos de dever-ser, por meio de permissões ou proibições. Sendo assim, uma vez que os princípios englobam tais razões, consideradas premissas ou diretrizes a serem seguidas, parece possível reconhecer-lhes o teor normativo jurídico (Walsir; Almeida, 2023). Quanto às regras, elas seguem sendo normas, deixam de ser a única ou principal espécie de norma, tornando-se mais uma, juntamente com os Princípios. Essa diferença entre regras e Princípios é explicada por Robert Alexy e Ronald Dworkin. De acordo com Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023), Alexy e Dworkin possuem o mesmo entendimento em relação às regras:

Quanto às regras, eles são uníssonos ao afirmarem se tratar de enunciados compreendedores de razões definitivas, determinações fixas que se aplicam à maneira do tudo ou nada. Quanto aos princípios, também apresentam tais autores explicações coincidentes em um ponto. Ambos destacam que tais enunciados normativos apresentam uma amplitude que permite sejam aplicados a várias situações – e não somente a um tipo, como as regras.

Nessa perspectiva, para Alexy (2002) os Princípios Jurídicos, podem entrar em conflito, diante de um caso concreto, na medida em que indiquem direções opostas de solução. Por outro lado, para Dworkin (2002), os Princípios apresentam a razão que conduz o argumento em uma certa direção, mas [ainda assim] necessita uma decisão particular.

Isto posto, o próprio texto constitucional instituiu em seu art. 5º, § 1º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias individuais têm aplicação imediata”, sendo exatamente essa aplicação o que pretende verificar-se acerca do Princípio da Afetividade.

2.2 O Princípio da Afetividade

A afetividade, como Princípio Jurídico do Direito das Famílias perpassa pela evolução histórica pela qual experimentou o instituto das Famílias, haja vista que passaram a ser sustentadas pelo liame afetivo, em detrimento do viés religioso e patrimonial. Nos ensinamentos de Rolf Madaleno (2020, p. 99) “ o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

O afeto, portanto, nada mais é que um sentimento que concorre para a realização dos membros de uma família, de forma recíproca e conjugada, visando uma convivência estável e ostensiva, típica da realidade familiar contemporânea (Walsir; Almeida, 2023).

Em contrapartida à existência do afeto, com o Princípio da afetividade, nos casos de abandono afetivo, quando há ausência de afeto, geralmente, por um dos pais (ou mães) de um filho, Rodrigo da Cunha Pereira define (2014. p. 31-32):

Expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. Os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da paternidade responsável e, obviamente, o do melhor interesse da criança e adolescente asseguram direitos às crianças,

adolescentes, idosos e curatelados.

Portanto, faz-se necessário compreender a evolução do instituto das Famílias, principalmente em relação à existência do afeto, até os moldes da Família atual, prevista na Constituição da República de 1988.

2.2.1 A evolução das famílias até os moldes da Constituição da República de 1988

O instituto denominado “família” passou por inúmeras transformações ao longo dos séculos. A família romana, era uma família religiosa, matrimonial, patriarcal e hierarquizada. Nesse cenário, foi por meio da religião que a família ganhou regras e tradições, sendo que cada casa possuía um altar onde a família se reunia para promover o culto aos antepassados, como uma associação religiosa. Na visão de Fustel de Coulanges, na Obra “A Cidade Antiga” (2011) para essa comunidade, o casamento era indissolúvel e visto como uma verdadeira cerimônia sagrada, em que a filha casada deixava de fazer parte da família por completo, para a partir de então invocar os deuses da família do esposo. A família patriarcal possuía como posição central de autoridade o homem vivo e mais velho, ocupando o *Pater Familia*, sendo permitido ao homem, por meio do pátrio poder, impor regras religiosas e comportamentais, como um líder do culto religioso. Portanto, fica evidente que o afeto não é um Princípio para o Direito Romano, sendo um mero sentimento que poderia até existir entre os membros da família, contudo, sem qualquer relevância para o Direito.

Com o decorrer do tempo, a instituição do Império Romano e a influência da Igreja Católica, as relações familiares passaram a ser regidas exclusivamente pelo direito canônico (Pereira, 2017). Essa noção de família cristã também reconhecia somente o casamento religioso como válido, não permitindo sua dissolução, sendo o matrimônio monogâmico e heteroafetivo. O homem continuava detentor do poder familiar e a mulher com o dever de reprodução, haja vista os filhos serem vistos como sinônimo de mão de obra, devido ao caráter produtivo da família. Durante todo esse período, não existia qualquer interesse dos membros da família no que concerne ao afeto, portanto, Rolf Madaleno (2017. p. 2) explica:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

A ideia de núcleos familiares construídos com o objetivo de aquisição de patrimônio, influenciou as normas contidas no Código Civil de Napoleão de 1804, que trazia consigo as concepções da burguesia francesa, que tinha como fundamento central o patrimônio. A família era, então, uma instituição com interesses próprios, exteriores e superiores aos de seus membros.

Pós Revolução Industrial, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a necessidade de complementação da renda familiar, não sendo mais o homem o único responsável pela sobrevivência da família, além da migração do campo a cidade em busca de melhores condições de vida, a família passa a conviver em espaços menores, o que levou a aproximação de seus membros, aumentando, conseqüentemente, o afeto entre os seus integrantes, é o que explica Rolf Madaleno (2017).

Todavia, no Brasil, a Revolução Industrial ocorreu apenas em meados do século XX, quando ainda existia a noção de família hierarquizada e patriarcal em consonância com a concepção cristã de família trazida por Portugal durante a colonização, sendo devidamente esboçada pelo Código Civil de 1916. Apesar do dispositivo legal trazer uma visão discriminatória acerca da família, conforme pontua Maria Berenice Dias (2016, p. 51), foi nele que houve a definição do dever dos pais de proteger seus filhos legítimos, competindo-lhes a guarda, bem como seu sustento e educação. Nesse sentido, após profundas mudanças sociais e econômicas que a sociedade brasileira foi palco, Ricardo Calderón (2017, p. 27) analisa que:

Transpareceu, assim, o aspecto subjetivo nas relações interpessoais, ou seja, houve a percepção de que a pessoa, como indivíduo particular, poderia deliberar sobre seus relacionamentos e optar, de acordo com seus interesses pessoais, pela forma de viver em família que melhor lhe aprouvesse. Não imperavam mais outras instâncias a decidir pelo destino afetivo e matrimonial das pessoas; o indivíduo, no exercício da sua individualidade e subjetividade, livremente, exerceria a escolha.

A legislação brasileira passou, então, por inúmeras modificações ao longo do tempo, das quais pode-se destacar a Lei nº 883 de 1949, que reconheceu os filhos ilegítimos, após finda a sociedade conjugal, Lei nº 4.121 de 1962, Estatuto da Mulher

casada, permitiu que a mulher trabalhasse fora de casa e realizasse atos sem autorização do marido, incluindo o pátrio poder em relação aos filhos menores de idade, Lei nº 6.515 de 1977, Lei do Divórcio, o casamento passa a ser dissolúvel no Brasil (Walsir; Almeida, 2023), ou seja, declarando a importância do vínculo afetivo na constituição dos laços familiares, de tal modo que, cessado o afeto, não há motivos que justifiquem a manutenção do casamento.

Finalmente, a família torna-se o ambiente propício para a realização pessoal dos seus membros, visando o pleno crescimento das pessoas, tanto de forma individual, quanto em conjunto. Diante disso, afirma-se que a família atual trata-se de uma família funcionalizada, ou seja, tem por função mediar e sustentar a completa formação pessoal dos seus componentes.

Para tanto, a Constituição da República de 1988, objetivando garantir proteção à nova família, dispõe no art. 226, §8º², que a assistência à família é assegurada na pessoa de cada um dos seus integrantes. Para Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023), é nessa concepção que se deve entender o conceito atual de família:

Defende-se a família enquanto espaço de preservação e fomento das situações existenciais. Daí sua extremada importância. **Família é toda formação social que envolva ambiente propício ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a constituem** “(grifo nosso)”.

Ainda, é por meio do fomento das situações existenciais que configurou-se os três principais elementos da família: afetividade, estabilidade e ostensibilidade (Lôbo, 2008). Em relação ao elemento da afetividade, mais precisamente o afeto, será ele o objeto de estudo da próxima seção.

2.2.2 O afeto nas relações familiares após a Constituição da República de 1988

Em consonância com as mudanças sociais e legislativas que passavam o Brasil, a Constituição da República de 1988 ampliou o conceito de família, em que ela teria o objetivo de promover um ambiente propício ao livre desenvolvimento da

² “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

personalidade de seus membros. De acordo com Ricardo Calderón (2017, p. 50-53.):

O texto de 1988 não deixava dúvidas de que tratava de um novo modelo de família, totalmente diverso do que era tutelado pela codificação civil anterior, com preponderância do afeto, do respeito, da liberdade, da igualdade, da dignidade, da solidariedade e da cooperação. [...] Os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em *última ratio*, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. A partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente, no tecido constitucional brasileiro.

Um dos significativos marcos da Constituição da República de 1988 foi a incorporação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CR de 1988)³ como Princípio supremo, eleito como centro do ordenamento jurídico, logo toda a interpretação e aplicação do Direito deve ser para protegê-la e fomentá-la. Em seguida, todo ordenamento jurídico, legal e hermenêutico passou a dar à pessoa a condição de destinatário principal da proteção da norma, independentemente do seu papel social.

Quanto ao Princípio da Afetividade, ele não está expressamente disposto na Constituição da República de 1988 e também não está presente Código Civil, porém, decorre da interpretação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, mesmo na ausência de previsão legal, o Princípio da Afetividade é assegurado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O autor Flávio Tartuce (2017) dispõe acerca da importância do referido Princípio para o afeto:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

Vale ressaltar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui uma função hermenêutica, possibilitando uma releitura de qualquer regramento constitucional ou infraconstitucional por meio dele, sendo o que permite a

³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;”

associação com o Princípio da Afetividade. Nesse ponto, Anderson Schreiber explica:

A proteção jurídica à dignidade da pessoa humana, valor fundamental do ordenamento brasileiro, abrange, como se sabe, a tutela dos múltiplos aspectos existenciais da pessoa: nome, imagem, privacidade etc. Inclui também a garantia dos meios materiais razoavelmente necessários – e não apenas mínimos – para o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Tal garantia decorre logicamente da própria tutela da dignidade humana, que se converteria em fórmula vazia não fosse dever do Estado, das instituições e da sociedade civil assegurar os meios necessários ao pleno exercício dessa dignidade.

Somada à decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Afetividade também se faz presente de forma implícita em outros aspectos da Constituição: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º)⁴; b) a adoção como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º)⁵; c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus constituintes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §4º)⁶; d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente, conforme expõe Paulo Lôbo (2008, p. 08).

Há, ainda, uma forte relação entre o Princípio da Afetividade com o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que este assegura o direito à dignidade, à saúde, à convivência familiar entre outros direitos que são de responsabilidade do Estado e da família (Rossot, 2009, p. 16). Diante disso, o Princípio da Afetividade se mostra como um importante elo nas relações familiares, sobretudo entre pais e filhos, estabelecendo a igualdade, o respeito a seus direitos fundamentais, bem como o sentimento de solidariedade recíproca.

⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

⁵ “[...] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”

⁶ “[...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

O art. 226, caput, da atual Constituição brasileira⁷, define a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, inclusive, a união estável, logo, não sendo mais a família restrita exclusivamente ao casamento. Essa família plural, prevista no texto constitucional, ampliou a visão de família ao dispor que também será entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Ademais, ao determinar que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, dividiu o poder familiar entre os cônjuges, não sendo mais propriedade exclusiva do homem.

É de suma importância mencionar aqui que a proteção dada às famílias pelo texto constitucional não trata-se exclusivamente da família heteroafetiva, mas sim, de diversas outras modalidades de famílias existentes na atualidade. Quanto às relações homoafetivas, assim entendidas aquelas estabelecidas entre pessoas de mesmo sexo, fica claro que consistem, de igual modo, em família, haja vista a existência de afeto entre seus membros, reunidos de forma estável e ostensiva, logo, cumprindo os requisitos de caracterização do vínculo familiar.

Apesar das famílias homoafetivas não estarem elencadas na Constituição da República de 1988, nem receberem tratamento infraconstitucional, é pacífico que o rol constitucional é meramente exemplificativo, cabendo outros tipos de relações familiares. Ademais, conforme prevê o art. 5º, § 1º da CR/88⁸, tratando-se de, direitos fundamentais, dentre eles o de constituir família, as normas têm aplicação imediata.

Ainda, as novas formas de constituição de família relacionam-se com o Princípio da pluralidade familiar, ou seja, todas as pessoas têm a faculdade de formar família e de estruturá-la, conforme sua autonomia privada, conforme lhes couber. Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023) enfatizam a importância dos requisitos familiares para constituição das modalidades de família:

Imprescindível é reconhecer, definitivamente, que os requisitos familiares são neutros: o afeto e o compromisso intersubjetivo que ele pode fomentar não têm gênero. Em função disso, a identidade sexual – no que se inclui a orientação – é irrelevante no reconhecimento de uma família. Assim sendo, seus componentes tornar-se-ão titulares dos direitos e dos deveres a tanto

⁷ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

relacionados, de forma similar às demais famílias, e, eventualmente, de forma singular à especial realidade que condiz, quando isso parecer relevante.

As novas modalidades de família previstas, inclusive, no texto constitucional, decorrem do afeto presente entre os membros de uma família, que se unem buscando a felicidade, sentimento que passou a ser a necessidade e o objetivo principal das pessoas, haja vista que a família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo (Madaleno, 2017. p. 2). Portanto, a partir da Constituição da República de 1988, prevalece uma busca incessante pela conquista da felicidade de cada integrante da unidade familiar, alçada por meio do afeto.

A busca dessa felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros, recebeu o nome de Família Eudemonista. Sob esse aspecto, Maria Berenice Dias (2016) dispõe que:

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. [...] O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito [...].

Caio Mário (2017) descreve então que a família é constituída por indivíduos ligados por vínculos afetivos, que transcendem vínculos biológicos, onde cada membro exerce funções diferentes, voltada a garantir a satisfação plena de seus integrantes. Em seu âmago, prevalece o princípio do amor e da solidariedade em detrimento do princípio da autoridade. O afeto passou a ser considerado a grande essência da família, o elemento primordial na definição do grupo familiar, isto é, o sentimento que dá vida à família, sendo a criação e o desenvolvimento do afeto funções da família, porquanto através desse sentimento proporciona-se ao ser humano “respeito, liberdade e a igualdade” (Nogueira, 2001, p. 54).

É evidente que o sentimento de afeto influenciou fortemente o comportamento da sociedade, haja vista as inúmeras modificações no seio familiar, bem como no meio jurídico, sendo imprescindível a sua adaptação devido às novas exigências, dando possibilidade às uniões estáveis, aos relacionamentos homoafetivos, à

paternidade e à maternidade socioafetiva, ao desenvolvimento de técnicas de reprodução, à guarda judicial, à adoção, à família multiespécie, formada por seus membros e animais de estimação e até o divórcio, que possibilita o fim da sociedade conjugal na ausência de afeto entre os cônjuges.

Em contrapartida aos estudiosos que entendem o afeto como um Princípio Jurídico, outra parte da doutrina assegura ser o afeto um mero valor, um importante valor para a configuração da família, contudo, não um Princípio, como um dever-ser. Isso pois, enquanto o Princípio é utilizado como norma, geradora de direitos e deveres nas relações familiares, induzindo a uma avaliação de lícito ou ilícito, os valores, por não terem força normativa, não indicam consequências jurídicas pelo não cumprimento do comportamento desejado, indicando apenas relações de preferência.

À vista disso, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023) fazem parte do grupo de doutrinadores contrários à aplicação do afeto como Princípio Jurídico, devido a característica de voluntariedade do sentimento de afeto:

Diante do exposto, verifica-se não ser possível a inserção da afetividade no campo dos princípios, do dever-ser; ao contrário, a principal característica do afeto é a espontaneidade de um sentimento que se apresenta naturalmente e, por isso, é autêntico. O afeto – uma vez imposto – não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos. Por isso, o Direito não possui meios e, menos ainda, legitimidade para resolver a falta de afeto no âmbito das relações familiares.

Sendo o sentimento de afeto, em realidade, um fenômeno social, não é possível que seja regulado por normas jurídicas. Logo, não cabe ao Direito resolver a problemática da falta de afeto, por meio do instituto da responsabilidade civil, como será abordado no capítulo seguinte.

3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sob a concepção de que o afeto seria um Princípio Jurídico, logo, que o afeto teria força normativa, alguns autores começaram a compreender que a falta de afeto seria, por conseguinte, um ilícito para o Direito das Famílias. Discute-se no presente capítulo os requisitos para caracterização da responsabilidade civil, bem como se aplicável ao Direito das Famílias, sobretudo nos casos de abandono afetivo.

3.1 Teoria Geral da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos patrimoniais e compensar os danos extrapatrimoniais causados devido à uma ação ou omissão, que injustamente a pessoa tenha dado causa, infringindo normas jurídicas, legais ou contratuais, pré-existentes. Sendo um instituto sancionador, resultado de uma conduta que gera dano a outrem, a responsabilidade civil pode ser traduzida pelo dever de indenizar o ofendido pelo dano sofrido. Nesse aspecto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022, p. 372) definem a responsabilidade civil:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Verifica-se que a responsabilidade civil está presente quando houver um ato ilícito, ato este disposto no artigo 186 do Código Civil, ao estabelecer que, “comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano, ainda que exclusivamente moral.” A união do artigo 186 com o artigo 927, também do Código Civil, que determina que, “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo,” traduz-se na fórmula da responsabilidade civil, pelo entendimento de Luciana Berlimi (2009).

O principal objetivo da responsabilidade civil então, passa a ser o de retornar ao *status quo ante*, isto é, o causador do dano deverá reparar, quando há dano patrimonial ou compensar o dano, em caso de dano extrapatrimonial, visando o restabelecimento do equilíbrio entre as partes, baseado no Princípio da reparação

integral. Portanto, Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 22) discorre sobre a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio, patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.

Acerca das funções da responsabilidade civil, estão elencadas como: reparatória ou compensatória, preventiva e punitiva ou repressiva. Inicialmente, destaca-se a função reparatória ou compensatória, haja vista a responsabilidade civil ter como objetivo primordial reparar o dano causado e, não sendo possível reparar, deve ocorrer a compensação da vítima, visando apaziguar os danos causados.

Quanto à função punitiva, intimamente relacionada com o poder sancionatório do Estado, pretende educar e não mais recompor o patrimônio ou compensar o dano moral sofrido, desencorajando possíveis ofensores a ocorrência de novos atos ilícitos, pois o caráter pedagógico acaba, por sua vez, desestimulando que outros causem prejuízos a terceiros. Importante ressaltar que quando a função punitiva traduz outro quantum indenizatório, além do já determinado pela função reparatória, não é admitida pela legislação civilista brasileira, sendo pauta de discussão atual na jurisprudência, que afasta a condenação punitiva em danos materiais e possibilita a em danos morais.

Por fim, a função preventiva, vai além da mera repressão, visando prevenir os atos ilícitos e seus riscos, pois desempenha em relação à sociedade (prevenção geral) e em relação ao ofensor (prevenção específica), consubstanciando sua função educativa ou pedagógica (Naves; Souza, 2012).

Desse modo, anteriormente a função reparatória na responsabilidade civil era evidente somente *post factum*, isto é, lidava apenas com o dano já ocorrido. Atualmente, na era pós-moderna, com vistas a garantir a proteção futura da sociedade, em decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, há atuação de forma preventiva que preconiza o agir estatal antes mesmo do potencial dano ocorrer para inibi-lo. Ou seja, na função precaucional, o intuito é prevenir ilícitos e, sobretudo, prevenir riscos (Rosenvald, 2017, p. 119-122). Portanto, para

melhor compreensão do instituto da responsabilidade civil, inclusive nos casos de abandono afetivo, faz-se necessário, primeiramente, conhecer os elementos caracterizadores do dever de indenizar e ou de compensar.

Sob esse viés, fica claro que o objetivo da responsabilidade civil no Direito das Famílias não trata-se da recomposição da vítima a situação *a quo ante*, pois os danos aos direitos de personalidades ou direitos existenciais irão persistir, entretanto, a compensação visa compensar o prejuízo ocorrido, minorando os danos ocasionados.

3.1.1 Elementos da responsabilidade civil

Para haver a caracterização da responsabilidade civil, há a necessidade de estarem presentes todos os seus elementos, cumulativamente, pois quando um fato causa dano, ele deve necessariamente ser compensado. O instituto da responsabilidade civil é integrado por três pressupostos: conduta humana voluntária,nexo de causalidade e dano. Importante salientar que há uma distinção entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, sendo que para Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023):

A responsabilidade civil, conforme o seu fundamento, pode ser subjetiva ou objetiva. Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação de reparar o dano. Entretanto, nos casos especificados em lei ou, ainda, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, poderá surgir a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da teoria objetiva ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a responsabilização do causador do dano. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente.

No caso de responsabilização civil sem culpa nas relações familiares, só será admitida na hipótese do abuso de direito, conforme art. 187 do CC⁹, haja vista não ser possível considerar a paternidade, o casamento e a união estável como atividades de risco, por exemplo. Nesse sentido, fica claro que, geralmente, a

⁹ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

admissão da responsabilidade civil nas relações familiares irá depender da análise da culpa.

Segundo Bruno Torquato e Iara Souza (2012), nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, é necessário que o comportamento seja evitável. Por isso, alguns colocam que a conduta deve ser voluntária, ainda que o resultado não seja o desejado pelo praticante.

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil é a conduta humana, que pode ser causada por uma ação (conduta positiva), comportamento ativo por parte do indivíduo, ou omissão (conduta negativa) voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano, ainda que exclusivamente moral. A conduta humana, presente tanto na responsabilidade objetiva quanto na responsabilidade subjetiva, pode ser entendida como a ação ou omissão do agente, que contraria a lei ou o contrato. Ademais, o elemento central da conduta humana trata-se da voluntariedade, na consciência daquilo que se faz, com vontade de agir de determinada maneira, porém, sem a necessária intenção de causar um prejuízo. Diante disso, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2018, v. 3. p. 80) explicam que essa consciência deve ser compreendida como o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

A conduta humana pode vir acompanhada de elementos acidentais, também denominados subjetivos: dolo ou culpa. Quanto ao dolo, há a real intenção de causar o resultado danoso, por conseguinte, o agente tem a consciência da ilicitude do resultado que intenciona alcançar com a sua conduta. Em relação à culpa, consiste na negligência, imprudência e imperícia do agente em cometer algum ato, ou até mesmo na omissão de algum ato. A negligência será evidenciada quando o agente não observar os deveres básicos de cuidado, a imperícia ocorre quando o agente não está apto para realizar determinada função e na imprudência, o agente sabe do risco e sabe que pode causar o dano, e mesmo assim prefere realizá-lo. Por fim, não raro, a conduta causadora de violação de um dever jurídico caracteriza-se como ato ilícito. Entretanto, para Pablo Stolze e Rodolfo Filho (2018, 3 v., p. 83) nem sempre a conduta deverá ser revestida de antijuridicidade. Nos casos expressamente determinados em lei, pode haver responsabilidade civil por

cometimento de ato lícito, por força de lei. Isto é, não necessariamente a ilicitude acompanhará a conduta humana ensejadora de responsabilização.

O segundo pressuposto, o nexo de causalidade, é definido por Sílvio de Salvo Venosa (2003, pg. 39):

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Nesse sentido, é imprescindível que haja relação de causalidade entre a conduta humana e o dano gerado, de tal modo que, se inexistente, não haverá qualquer obrigação de indenizar. Essa relação é o elemento objetivo imprescindível a qualquer espécie de responsabilidade civil, sendo que não é possível cogitar a existência de responsabilidade civil sem nexo causal (Pereira, 2018, p. 102). Embora seja fácil definir “nexo causal”, sua comprovação no caso concreto enfrenta diversos desafios, principalmente quando vários fatores concorrem para o dano causado.

Vale salientar que, entre os doutrinadores, o tema do nexo causal é muito bem analisado por Gustavo Tepedino e Gisela Sampaio da Cruz, para quem três teorias referentes ao nexo de causalidade merecem destaque: a) a teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes (*sine qua non*); b) a teoria da causalidade adequada; e c) a teoria do dano direto e imediato. Essas são as teorias geralmente abordadas pelas principais obras de responsabilidade civil no País (Tartuce, 2023).

Por ser a teoria adotada pelo Código Civil, a teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, será a teoria analisada no presente trabalho. Segundo essa teoria, somente devem ser reparados os danos que decorrem de efeitos necessários da conduta do agente, admitindo-se que atos alheios, de terceiros ou da própria vítima obstem o nexo de causalidade (Tartuce, 2023). Para tanto, tal teoria está supostamente prevista no art. 403 do atual Código Civil brasileiro, cuja redação: “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Todavia, devido à restrição excessiva trazida pela teoria do dano direto e imediato, foi criada a subteoria da necessariedade, o que permitiu, por consequência, o esticamento do nexo causal e a proteção da vítima do dano indireto, uma vez que o elemento necessariedade passou a ser o parâmetro para a configuração da causalidade (Campos, 2021). Foi por meio do surgimento dessa variante que permitiu a reparação de danos indiretos, denominados danos reflexos ou em ricochete. Nas palavras de Anderson Schreiber (2015):

[...] entende as expressões dano direto e dano imediato de forma substancial, como reveladoras de um liame de necessariedade – e não de simples proximidade – entre causa e efeito. Haverá, assim, dever de reparar quando o evento danoso for efeito necessário de determinada causa.

Por fim, o último pressuposto da responsabilidade civil consiste no dano, pois sem a ocorrência do prejuízo, não há o que se falar em dever de compensação, haja vista que a intenção principal do instituto da responsabilidade civil é o de ressarcir o indivíduo na existência de eventual dano. Sergio Cavalieri (2014, p. 92) explica a centralidade do dano no instituto da responsabilidade civil:

Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. [...] Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Desse modo, na perspectiva solidária e humanista do Direito, esse dano deve ser compensado, de forma integral, tanto quanto possível. Essa lesão ao bem jurídico pode ocorrer de diversas formas, resultando em diferentes tipologias de danos, sendo imprescindível o preenchimento de três requisitos. O primeiro se consagra como a existência de lesão a um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica. O segundo deles exige a certeza do dano de tal modo que esse não pode ser abstrato ou hipotético, necessariamente deve ser certo e concreto. Como terceiro requisito, erige-se a sua subsistência no momento de sua exigibilidade em juízo, visto que se já tiver sido reparado espontaneamente, a responsabilidade civil perde o seu objeto e carece de interesse (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, v. 3. p. 91-93).

Dentre as principais tipologias de danos, está o dano patrimonial e o moral, sendo que para Bruno Torquato e Lara Souza (2012):

Dano material ou patrimonial é aquele que atinge bens de natureza patrimonial. Pode ainda decorrer da lesão a bens não patrimoniais, desde que, uma vez atingidos, produzam consequências de cunho patrimonial. A reparabilidade do dano material objetiva a restituição pecuniária e o status quo. Quanto ao dano moral, insta ressaltar que o Código Civil de 1916 não fez menção expressa ao instituto. E, embora Clóvis Beviláqua o propugnasse, grande foi a resistência acerca da reparação do dano moral.

Isso significa que o dano patrimonial, também denominado dano material, trata-se de quando o dano atinge os bens patrimoniais da vítima, podendo ser esses corpóreos, bens móveis e imóveis e, incorpóreos, como o direito de crédito. Nesse tipo de dano, a lesão ao bem gera efetiva diminuição do patrimônio do ofendido, logo, sendo tal lesão mensurável, por permitir a sua quantificação, pode ser reparado em pecúnia compatível com a extensão do dano ou por meio de um equivalente para que haja a restituição do ofendido a situação anterior (Cavaliere Filho, 2014, p. 94). Vale salientar que estão incluídos nesta categoria os prejuízos efetivamente sofridos, denominados danos emergentes, bem como os valores que a vítima deixou de receber, lucros cessantes, em decorrência do dano sofrido.

Quanto ao dano moral, diz respeito à violação aos direitos de personalidade, tendo em vista que o dispositivo legal assegurou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de cada cidadão em nome do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. Sob tal perspectiva, Nelson Rosenvald (2020) destaca que há uma divergência entre o dano moral e o dano extrapatrimonial:

Para superar a abordagem tradicional do direito brasileiro pela qual dano moral e dano extrapatrimonial se equivalem - tal como dois lados de um mesmo quadrado -, doravante, para o direito civil pátrio sustento a existência de um gênero, o "dano extrapatrimonial", dividido em 4 espécies, quais sejam: dano à imagem; dano estético; dano existencial e dano moral. Não se trata obviamente de uma classificação exaustiva, pois diferentes rótulos fatalmente se estabelecerão ao longo de tempo, todavia cremos que o "Zeitgeist" aponta para uma classificação quadripartite do dano extrapatrimonial, definindo-se este, em sentido amplo, como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela.

O autor explica que essa abrangência conceitual propicia algumas vantagens, dentre elas, o fato de haver uma oxigenação na cláusula geral do artigo 186¹⁰ do Código Civil, tornando-a permeável aos influxos de consistentes argumentos que densificam normas constitucionais, tais como a indenização por omissão de cuidado nas relações familiares (Rosenvald; Correia; Filho; Khouri; Schaefer; Mascarenhas, 2020). Destaca-se que o dano extrapatrimonial surge em um cenário de lesão a um direito existencial, o que demanda uma tutela específica do ordenamento e uma nova análise dos danos provocados visando a melhor reparação possível à vítima diante das circunstâncias do caso concreto

Dessa forma, o dano moral é resultante de uma violação à personalidade cujas consequências deletérias se circunscrevem ao evento, enquanto o dano existencial encontra a sua medida na permanência da eficácia danosa sobre a operosidade, dinamismo e qualidade de uma vida, conforme expõe Nelson Rosenvald (2020).

Quanto à compensação por danos morais, Bruno Torquato e Lara Souza (2012) explicam que inicialmente, os tribunais restringiam a reparação do dano moral ao dano reflexo, isto é, apenas o prejuízo moral que repercutisse na esfera patrimonial ensejaria indenização. Não se reparava o dano moral por si só (dano moral puro), mas tão somente aquele que trouxesse prejuízos econômicos. A situação foi se modificando na década de 1960, permitindo o ressarcimento por dano exclusivamente moral, até que a Constituição da República de 1988 dispôs expressamente na lei acerca do dano moral.

Não obstante a previsão legal, a indenização por danos morais ainda sofria com o obstáculo da fixação de um valor e de um preço para quantificar a dor do ofendido, problema persistente nos dias atuais. Ocorre que, dano moral não é a dor moral ou psicológica; esta é tão somente a consequência do dano, que foi gerado pela ofensa a um direito pessoal em sentido estrito, isto é, o direito de personalidade ou direito de famílias puro (Naves; Lima, 2010, p. 343-375). Isso significa que a dor trata-se, na realidade, de uma consequência da lesão a direitos de personalidade ou direitos de família puros, porém, não é regra que tal dor estará presente. Desse modo, Bruno Torquato e Lara Souza (2012) frisam que:

¹⁰ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Se vincularmos o dano moral a um estado psicológico da vítima, a violação de um mesmo bem de diferentes titulares pode ser sancionada em certa situação e não o ser em outra idêntica, em que a vítima não sentiu o sofrimento psíquico. Configurar-se-ia uma situação esdrúxula, pois ficaríamos à mercê da sensibilidade do titular do direito de personalidade violado: se muito sensível a vítima, grande seria o dano e, conseqüentemente, a indenização; mas se a vítima for indiferente a certas ofensas, não haveria que se falar em dano moral.

Sob esse viés, a responsabilidade civil, indenização por danos morais, no âmbito do Direito das famílias, principalmente quanto ao abandono afetivo, enfrenta grande controvérsia pelos tribunais e pela doutrina brasileira.

3.2 A Responsabilidade Civil no Direito da Família

Com a evolução das famílias e a proteção trazida a este instituto pela Constituição da República de 1988, ela deixou de ser objeto de proteção autônoma – colocada como uma realidade baseada em si mesma – e tornou-se funcional, ou seja, instrumento de promoção e desenvolvimento dos seus membros, realçando a dignidade da pessoa humana em suas relações. É a pessoa que deve ser protegida e colocada no centro do ordenamento jurídico, conforme explica Gustavo Tepedino (2001, p. 352). O Direito das Famílias assume então o objetivo de garantir a liberdade, a dignidade e o equilíbrio da entidade familiar visando o livre desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros.

Portanto, devido ao fato de, não raro, as sanções próprias do Direito das Famílias, pelo descumprimento de suas normas, não se mostrarem suficientes para garantir a reparação de um eventual dano no âmbito das relações familiares, a responsabilidade civil, mais precisamente a compensação por danos morais, passou a ser utilizada para proteger os conflitos de interesses existenciais das relações familiares. Logo, quando um dos membros da família, geralmente os pais, descumprem com os deveres jurídicos impostos pela lei, obrigação, conseqüentemente haverá um novo dever jurídico de reparação em relação ao dano causado pelo não cumprimento da obrigação.

Em meio aos questionamentos se a compensação do dano extrapatrimonial no âmbito do Direito das Famílias seria uma “monetarização das relações

familiares”, Flávio Tartuce (2018, p. 844) explica que há a necessidade de superação do preconceito de “patrimonialização” das relações afetivas, pois não se pode mais admitir a separação entre direitos patrimoniais, correspondentes ao Direito das Obrigações, e os direitos existenciais relativos ao Direito das Famílias, devido à notória influência que um exerce sobre o outro, por ambos terem como cerne a pessoa humana, por isso, não se pode permitir que os princípios de ordem patrimonial, pertencentes ao campo do Direito das Obrigações não se comuniquem com os do Direito das Famílias e vice-versa.

Para o autor Anderson Schreiber (2015, p. 47) na mesma linha de pensamento de Flávio Tartuce, compreende que:

O caráter existencial (não econômico) e relacional (relacionado ao outro) que marca de modo indelével o Direito de Família choca-se com as estruturas patrimoniais e individualistas da Responsabilidade Civil tradicional, reforçando a necessidade de sua revisão crítica e de sua transformação à luz das novas funções que o instituto deve desempenhar numa sociedade de riscos. O emprego de ações reparatórias para a solução de conflitos familiares não deve, portanto, ser visto com preconceito, nem rejeitado por conta do individualismo e do patrimonialismo típicos do remédio reparatório. Ao contrário, são essas características típicas da Responsabilidade Civil que devem ser repensadas e remodeladas de modo a se construir um genuíno Direito de Danos, capaz não apenas de compensar, mas sobretudo de prevenir a produção de danos na vida social, incluindo a vida familiar.

Pela árdua tarefa de verificação da responsabilidade civil dentro do instituto das famílias, em razão da subjetividade dos conflitos, para Ricardo Lucas Calderón (2017, p. 252), a concessão da reparação monetária requer interpretação sistêmica, congregando a análise de direitos, princípios e regras constitucionais, bem como estudos sobre os institutos da responsabilidade civil e do Direito das Famílias, para garantir tutela adequada, justa e coesa ao direito violado.

Nesse diapasão, com o entendimento da existência do dano extrapatrimonial (dano à integridade física, psíquica, moral, entre outros) e das novas categorias de danos no direito das famílias, destaca-se o dano pelo abandono afetivo, principalmente para as crianças e os adolescentes, que se encontram em fase de desenvolvimento e de formação da personalidade. O que se pretende verificar é a possibilidade de compensação por dano moral por falta de afeto nas relações paterno-filiais, isto é, se o afeto seria uma norma jurídica, pelo Princípio da

Afetividade, que ao ser violado, geraria a responsabilidade civil.

3.3 A compensação pelo abandono afetivo

Em relação à compensação por danos extrapatrimoniais pela falta de afeto, abandono afetivo, não há posicionamento jurídico pacífico, tanto na doutrina, quanto nos tribunais do país. Indaga-se se a tutela jurisdicional poderá obrigar o cumprimento de um dever exclusivamente moral, afeto, por meio de condenação pecuniária baseado no Princípio da Afetividade. Essa divergência, divide-se em três correntes.

A primeira corrente, dentre seus defensores, estão Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010, p. 51) entendem que o Princípio da Afetividade está implícito nas normas brasileiras, sobretudo na Constituição da República de 1988. Desse modo, o descumprimento do dever de afeto gera um ato ilícito, conforme art. 186 do Código Civil¹¹, e por conseguinte, a indenização. Essa corrente afirma que o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares, sendo a afetividade um dos principais regramentos do novo Direito das Famílias que desponta.

A segunda corrente, dentre seus defensores, Francisco Alejandro Horne, entende ser impossível qualquer tipo de indenização por abandono afetivo, pois não deveria o afeto ser objeto do Direito, não sendo o Princípio da Afetividade realmente um Princípio Jurídico. Para Francisco Alejandro Horne (2007, p. 34-39), não se pode quantificar o desejo e o amor, muito menos exigir que se goste ou não. Por mais que se configure a rejeição moral, o Princípio da Liberdade Afetiva se sobrepõe a qualquer outro Princípio para a realização da dignidade, visto que não se pode exigir afeto.

Por fim, ainda existe a corrente intermediária, dentre seus defensores, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que argumentam entre a possibilidade (ou não) de compensação por danos morais pela falta de feto. Nessa corrente, o afeto é visto como um Princípio relevante a ser observado no Direito das Famílias. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015), afeto é

¹¹ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

um valor jurídico tutelável, esclarecendo que a família do novo milênio é igualitária, democrática e plural, protegido todo e qualquer modelo de vivência afetividade e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de afetividade. Isso significa que os defensores dessa corrente não descartam a possibilidade de compensação, somente consideram que ela precisa ser feita com cautela.

Destaca-se que foi utilizada a relação paterno-filial como referência por ser a hipótese mais comum geradora de abandono afetivo. Entretanto, não se nega a possibilidade de ocorrência do abandono afetivo, também, na relação materno-filial e, até mesmo, em outras relações familiares, como pais idosos requerendo indenização pelo abandono afetivo de seus filhos, denominado pela doutrina como abandono afetivo inverso.

3.3.1 Argumentos favoráveis à compensação por abandono afetivo

Para os defensores da possibilidade de indenização por abandono afetivo, como a autora Maria Berenice Dias, os pais devem ter como obrigação conviver com seus filhos, amando-os, ainda que isso ocorra pelo temor de uma futura condenação judicial. Os pais são obrigados a conviver com sua família, enquanto os filhos possuem o direito de serem amados e receberem afeto, carinho e atenção de seus pais. No pensamento de Maria Berenice Dias (2020, p. 402):

[...] mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que ele estar com o sentimento de abandono. Ora, se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, imperioso que a Justiça imponha coactamente essa obrigação.

Diante do exposto, somente com o necessário afeto é que seria possível a formação saudável de uma criança ou adolescente. Na visão de Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 730):

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida [...] mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico.

Ademais, a omissão de afeto pelos pais deve ser compensada aos filhos, haja vista o entendimento dessa corrente de que há violação do direito fundamental da criança e do adolescente. Nesse sentido, deixar de conviver com o filho, negar o amparo afetivo, seria violar o direito fundamental do filho. Daí o direito-dever de visitar os filhos quando, por não viverem sob o mesmo teto ambos os pais, apenas um deles detém a guarda. Assim, o outro tem o direito de visitar o filho, mas principalmente tem o dever, pois o filho menor, criança ou adolescente, tem prioridade em nosso ordenamento jurídico (Costa, 2005, p. 33).

Aos defensores da compensação por abandono afetivo, Maria Berenice Dias expõe, categoricamente:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.³⁵ A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes.³⁶ Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor

Quanto à forma efetiva de compensação do dano sofrido pelo abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, parte da doutrina entende que não deveria ser feita diretamente com recursos financeiros, mas sim com o custeio de tratamento psicológico ou psiquiátrico, com o intuito de evitar a “monetização” indevida das relações familiares. Salieta-se que o abandono afetivo transcende o mero abandono material, haja vista não ter relação com a ausência, por exemplo, de prestação alimentícia que é, na realidade, apenas um dos desdobramentos do dever de cuidado. O abandono afetivo deve ser entendido como abandono do exercício das funções de pai ou de mãe, que descumpra os deveres legais de cuidado, em razão de uma atitude consciente e voluntária de desamparo e negligência.

Essa problemática acerca de como quantificar um dano extrapatrimonial é de extrema importância não só para os casos de abandono afetivo. A resposta à

questão costuma ser de que a compensação deve corresponder à exata extensão aferida do dano, para não gerar enriquecimento ilícito e ainda cumprir com o papel da compensação. A questão, porém, continua sobre qual a forma de medir a extensão de um dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, é necessário adotar um método de quantificação. Dentre os diversos já existentes e aplicados nos diversos Tribunais ao longo do país, uma das propostas de método de quantificação mais recentes é o chamado método bifásico, com grande influência na doutrina e na jurisprudência. O método trata-se, obviamente, de duas fases. Segundo Daniel Silva Fampa e João Vitor Penna (2022):

Na primeira, o julgador arbitra um valor de indenização por danos morais tendo como base precedentes judiciais em casos de violações do mesmo bem jurídico objeto da demanda, traçando uma média dos valores geralmente deferidos pela jurisprudência e fixando um "valor-base". A ideia, nesta fase, é garantir uniformidade e igualdade nas decisões de casos similares. Na segunda fase, o método propõe uma modulação do valor-base atribuído na primeira fase de acordo com as peculiaridades do caso. Para isso, são aplicados alguns critérios que permitem o aumento ou a diminuição do valor-base de acordo com a incidência e peso do critério.

Na segunda fase, os critérios aplicados são: a) a gravidade do fato em si; b) a culpabilidade do agente; c) a eventual culpa concorrente da vítima e; d) a condição econômica das partes.

Portanto, o método não trata-se de grande novidade, sendo a forma mais desenvolvida para discussão da quantificação de danos extrapatrimoniais de forma minimamente justificada, que supere o excesso de arbitrariedade dos magistrados. Desse modo, é evidente que não se pode utilizar os mesmos critérios aplicados aos danos de natureza patrimonial aos danos de natureza extrapatrimonial. Por isso, o método bifásico visa reduzir o grau de subjetividade na fixação, pelos juízes, do quantum indenizatório, sendo amplamente utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, em outros Tribunais.

Outro relevante ponto em relação à possibilidade de compensação do abandono afetivo é que foi no TJMG a primeira decisão sobre abandono afetivo que chegou à apreciação do STJ. No caso em questão, o então Tribunal de Alçada de Minas Gerais, reformando sentença de primeiro grau, condenou o pai ao pagamento de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a título de reparação por danos morais

experimentados pelo filho, pela ausência do pai. Nesse sentido, o desembargador Unias Silva, no seu voto, afirmou que o abandono causou danos ao filho, posicionamento que vai de encontro com os defensores da compensação:

[...] a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, a crítica que deve ser feita aqui é que tanto parte da doutrina quanto os Tribunais que deferem o pedido de abandono afetivo parecem não se atentar ao preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil para seu deferimento. Isso pois, compreende-se ser aplicável ao Direito das Famílias o instituto da responsabilidade civil, somente se houver o preenchimento de seus elementos caracterizadores, não sendo possível o uso do afeto como pretensão Jurídica, haja vista tratar-se de um valor. É essa impossibilidade que se pretende verificar na próxima seção.

3.3.2 Argumentos contrários à compensação por abandono afetivo

Acerca dos elementos constitutivos da responsabilidade civil pela falta de afeto, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023) destacam que:

Sobre a configuração dos elementos constitutivos da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo, a doutrina assevera que se faz necessária a caracterização da ausência contínua e deliberada de afeto por parte do genitor, o que individualizaria o ato ilícito. Após, deve ser analisado o grau de culpabilidade do agente na prática do ilícito, bem como afastadas situações que repeliriam a culpa, como legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, dever legal de agir, ou mesmo o total desconhecimento da filiação. Ao final, deve ser feito exame do nexo de causalidade entre conduta ilícita e dano, com auxílio de profissionais de outras áreas.

Para os estudiosos, como Renata Barbosa de Almeida, Walsir Edson Rodrigues Júnior, Bruno Torquato de Oliveira Naves e Lara Antunes de Souza, que defendem a impossibilidade de indenização pelo abandono afetivo, pautam-se na ideia de não ser possível obrigar os pais a amar um filho, ou seja, que o dever de

cuidado depende do sentimento natural e espontâneo do amor. Somado a isso, entendem que a compensação seria uma desvirtuação própria da voluntariedade do afeto das relações familiares, caracterizando sua “monetarização”, haja vista a transformação do sentimento em obrigação jurídica passível de controle e tutela estatal, invadindo a esfera privada dos cidadãos. Essa invasão da esfera privada é de grande alerta, haja vista ser a autonomia privada um dos pressupostos do Estado Democrático de Direito, paradigma vivido no Estado brasileiro.

Outro ponto relevante trata-se das dificuldades existentes na caracterização dos elementos da responsabilidade civil, nos casos em que o filho pleiteia reparação por abandono afetivo. Segundo Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023, p. 702):

Um dos principais argumentos utilizados para atribuição de responsabilidade ao pai que falha em propiciar a seu filho convivência afetuosa se apoia no fato de ser imputado ao genitor verdadeiro dever de estar com o filho menor, visitá-lo e dar-lhe suporte emocional. Violado esse dever jurídico, estaria conformado o ato ilícito integrante da responsabilidade civil. Entretanto, é necessário questionar se a manifestação de afeto pode ser juridicamente imputada a alguém. Quando, a partir dos deveres impostos pela autoridade parental, admite-se que, entre as responsabilidades do pai está a de amar e demonstrar afeto em relação ao filho, se trilha caminho que não deve ser percorrido pelo Direito, por se tratar de questão intimamente relacionada a sentimentos profundos que permeiam a convivência entre pais e filhos.

Nesse sentido, para os referidos autores, é inviável a indenização por abandono afetivo, inclusive, devido à dificuldade de se definir a omissão de afeto como ilícito civil, devido a sua imprecisão e subjetividade. Além disso, imputar conduta ilícita a alguém que não ama seu filho, ou somente não o demonstra, não deve ser resolvido pelo instituto da responsabilidade civil.

No entanto, apesar do desejo de que a convivência dentro das famílias seja repleta de afeto entre seus membros, a obrigatoriedade de haver esse sentimento causará o mesmo distanciamento da sua ausência, pois a liberdade e voluntariedade são as bases do afeto. Ademais, a concepção, para o filho, de que seu pai somente mantém contato pelo receio de uma condenação judicial, causará, provavelmente, o mesmo sentimento de abandono que se pretende eliminar. Os autores Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023, p. 703), completam ao explicar que a criança se sentirá como um fardo para o pai e, com

razão, dificilmente acreditará que o afeto do pai lhe foi oferecido de forma sincera, além do risco de que se estabeleçam relações falsas, fundadas, de forma quase exclusiva, em uma coerção jurídica de afeto.

Acerca do elemento dano para caracterização da responsabilidade civil, também apresenta controvérsias quanto a sua existência. Isso porque, para os defensores da indenização por danos extrapatrimoniais pelo abandono afetivo, há a necessidade de ambos os pais para o livre desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes. Porém, isso vai contra os novos paradigmas defendidos pelo direito das famílias, com as novas possibilidades de constituição de família, contrariando, sobretudo, os ditames de um Estado Democrático de Direito.

Ainda, a problemática acerca do dano causado mostra-se presente na complexidade de se caracterizar e quantificar o prejuízo psicológico ocasionado no filho, dada a extrema subjetividade e a dificuldade de atribuir o abalo mental a somente um fato, no caso, ao abandono afetivo pelo pai.

Por fim, o último elemento de caracterização da responsabilidade civil, o nexos causal, é ainda de mais difícil verificação. A alegação de que determinado dano foi causado necessariamente pela ausência do pai mostra-se inviável pela impossibilidade de afirmar que a presença desse pai iria impedir a ocorrência do prejuízo à criança, obstaculizando a indenização por danos morais em face do abandono afetivo.

Além da dificuldade de aferir os elementos da responsabilidade civil, a indenização pelo abandono afetivo encontra barreiras no seu objetivo final, que seria o de (re)aproximar os membros da família. Nos entendimentos de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023, p. 705), na realidade, o processo judicial somente geraria um afastamento ainda mais significativo entre os membros da família:

Portanto, tal medida mostra-se inadequada à prevenção de novos danos. Se o que havia antes do processo era um sentimento paterno de indiferença em relação ao filho, após a contenda judicial o genitor possivelmente passará a ter sérias restrições em relação ao menor. Assim, se havia qualquer esperança de aproximação entre eles, ela restará irremediavelmente maculada pelo processo judicial.

É imperioso salientar que os argumentos contrários ao abandono afetivo e a

aplicação do Princípio da Afetividade como uma norma jurídica também se encontram nos tribunais espalhados no país. Além do posicionamento do TJMG, que será analisado e demonstrado no capítulo seguinte, o próprio STJ, na 4ª Turma. AgInt no AREsp nº 492243/SP. Rel. Min. Marco Buzzi. Brasília, j. 05.06.18 defendeu que:

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, firmando a diretriz de que a falta de afetividade no âmbito familiar, via de regra, não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam os pais aos seus filhos.

Além disso, a 3ª Turma do STJ, no REsp 1374778/RS, também de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, ponderou:

Para que seja apurada responsabilidade civil e por conseguinte haja reparação por abandono afetivo, contrariando a premissa da paternidade responsável, deve ficar comprovado o liame entre a conduta voluntária omissiva ou comissiva por parte do pai e o abalo moral suportado pelo filho. [...] Acrescenta-se a isso que a culpa, como elemento essencial da responsabilidade civil e que possui, como sabido, o comportamento voluntário do agente, a previsibilidade e a violação de um dever de cuidado objetivo como requisitos, deve ser demonstrada para configuração do ilícito. No caso, ela não está evidenciada, razão pela qual não há mesmo a obrigação de indenizar, como bem consignou o acórdão recorrido.

Diante do exposto, fica incontestável a preocupação dos magistrados em averiguar, primeiramente, se houve o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil e um ilícito, com a violação de normas jurídicas. Entretanto, não se admite a utilização de valores, como a afetividade, para fundamentar a imposição de responsabilidade. Afinal, enquanto valores são impostos por outros ramos da Ciência Social, ao Direito cabe apenas a imposição de normas jurídicas, não sendo cabível ao aplicador do Direito fazer prevalecer valores que variam de pessoa para pessoa. Isso acarretaria, sem dúvida, na destruição da autonomia ínsita ao Estado Democrático de Direito (Naves; Souza, 2012, 417).

Neste ponto da pesquisa é fundamental pontuar a distinção entre o “dever de cuidado” existente para os pais em relação aos seus filhos, em decorrência do poder familiar e o “dever de amar”, o afeto como uma norma de cumprimento obrigatório

no âmbito familiar. Isso pois, mesmo no parecer favorável dado pela Min. Nancy Andrichi em 2012 no julgado do STJ, a concessão da responsabilidade decorreu da falta do dever objetivo de cuidado inerente ao poder familiar, conforme ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988.** 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – , importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).(grifo nosso)

A referida decisão, portanto, não aplica ou baseia no Princípio da Afetividade na sua fundamentação, pois é inegável que a lei não pode exigir demonstração de afeto a ninguém. Entretanto, o parecer da Ministra Nancy Andrichi não afasta a possibilidade de responsabilidade dos pais pelo “abandono psicológico”, visando o livre desenvolvimento da personalidade de todos os membros da família. Isso significa que, se verificado o descumprimento, nesse caso, do “dever de cuidado” ainda que parcial, gera a possibilidade de compensação.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante do amplo debate e da divergência doutrinária acerca do tema do abandono afetivo, a presente pesquisa buscou verificar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, se há (ou não) a aplicação do Princípio da Afetividade na fundamentação das suas decisões, visando investigar se o referido Tribunal compreende afeto como um Princípio ou como um mero valor social.

4.1 Método de pesquisa

Trata-se de uma pesquisa no âmbito do Direito das Famílias em que foram aplicados métodos de análises de decisões judiciais sobre indenização por abandono afetivo, julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo em vista a pesquisa ser oriunda desse estado, com abordagem descritiva. A pesquisa foi exploratória, analítico-descritiva de base qualitativa, cuja unidade de consulta foram os julgados, acórdãos, proferidos em segunda instância no TJMG.

Foi utilizado o sítio eletrônico do Tribunal, lócus da pesquisa, para o levantamento das informações processuais. A pesquisa com acórdãos é uma forma de pesquisa documental. São pesquisas que possuem como fonte principal de dados documentos escritos, oficiais do poder judiciário. No formulário de busca disponível no sítio, foram utilizados os seguintes descritores: afetividade, direito, família, abandono e dano. Foi considerada a data de prolação dos julgamentos, dos últimos dez anos, isto é, de 2014 a 2024 e, a partir dessa busca, foram encontrados doze acórdãos elegíveis à proposta da pesquisa (ANEXO 1).

Do retorno dado pelo sistema de busca do Tribunal, foi avaliado o posicionamento e a fundamentação utilizada pelos julgadores ao tratar de ações acerca de abandono afetivo, ou seja, se há a aplicação, ou não, do Princípio da Afetividade para configuração do dano moral indenizável. Importa referir que, para cada julgado foi apreciada não só a ementa, mas todo o teor do julgado, com o objetivo de se obter uma visão com maior abrangência acerca de cada caso.

4.2 Resultados

Dos doze acórdãos encontrados, todos estavam em conformidade com o objeto da pesquisa, sendo que oito (1,2,4,5,6,7,8,9 - ANEXO 1) desses julgados utilizaram da mesma fundamentação para prolação da decisão, conforme decorre da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO** E DIFAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. **INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE NO PERÍODO EM QUE PENDIA DÚVIDA SOBRE A PATERNIDADE. PATERNIDADE QUE SOMENTE FOI RECONHECIDA EM AÇÃO PRÓPRIA APÓS A MAIORIADE DO FILHO.**

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, **o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade**, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- No caso, a paternidade somente foi reconhecida judicialmente, quando o autor era maior de idade e não mais sujeito ao poder familiar do pai.

- Descabe imputar ao requerido a prática de conduta antijurídica antes do reconhecimento de paternidade havido em ação própria, haja vista a inexistência de obrigação legal de prestar assistência material ou moral ao filho nesse período. Somente com o reconhecimento de paternidade é que surge para o genitor os deveres atrelados ao poder familiar, no que se refere aos filhos enquanto menores.

- Ausente prova da prática de difamação, descabe acolher pretensão de responsabilização civil por suposto ato criminoso.

- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.167292-4/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024) "(grifo nosso)"

Nesses oito julgados, todos explicitaram que o abandono afetivo seria distinto do Princípio da Afetividade, haja vista que o abandono nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os pais, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos. Ademais, os referidos julgados repetiram o entendimento do STJ no

sentido de que:

O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

Sob esse viés, vale ressaltar que os oito julgados ainda usaram outras jurisprudências para fundamentar a decisão, dentre elas, uma explicitava a necessidade de estarem presentes todos os elementos da responsabilidade civil para que ela seja configurada, salientando a dificuldade de se verificar tais elementos nos casos de abandono afetivo:

Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claros e conectados. (REsp n. 1.557.978/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 17/11/2015.)

Ainda, dos doze acórdãos, outros dois julgados (10 e 11 - ANEXO 1) também desenvolveram a mesma fundamentação, ambos prolatados pela relatora Desembargadora, Alice Birchal, conforme decorre da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C **DANO MORAL** - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - VALOR DA RENDA - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADA - **DANO MORAL- ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO** - CONDUTA ANTIJURÍDICA - **AUSÊNCIA DE PROVA** - INEXISTÊNCIA DE DANO.

- Os alimentos devem ser arbitrados em função das possibilidades do devedor e das necessidades do alimentando, orientados pelo princípio da proporcionalidade.

- Os requisitos essenciais da reparação civil são: conduta antijurídica, dolosa ou culposa; a existência de um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

- Alegações genéricas, sem amparo em elementos concretos, não evidenciam o dever de indenizar; **necessidade de prova da existência efetiva da conduta antijurídica do pai em relação ao filho**, do abalo psicológico e do nexo de causalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.200179-6/002, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 10/11/2023)“(grifo nosso)”.

Nesses dois julgados, a Desembargadora é categórica ao expor que afetividade não trata-se de Princípio do Direito das Famílias, reconhecendo sua importância, contudo, reconhecendo o caráter de valor do afeto, não de princípio:

É preciso dizer que a afetividade não é princípio do Direito das Famílias. Apesar de a afetividade ser elemento fundamental para a manutenção de um núcleo familiar consistente, marcado pela troca de carinho e respeito entre seus integrantes e, desse comportamento surgir o valor jurídico do afeto, isso não tem o condão de elevá-la ao status de princípio ou standard, como preferem alguns doutrinadores.

Somado a isso, as duas decisões reconhecem a necessidade de apresentar “prova da existência efetiva da conduta antijurídica do pai em relação ao filho, do abalo psicológico e do nexo de causalidade, sendo que alegações genéricas, sem amparo em elementos concretos, não evidenciam o dever de indenizar.”, ou seja, existência dos elementos característicos da responsabilidade civil, de difícil verificação nesse casos de abandono afetivo.

Quanto às partes do processo, dentre todos os acórdãos analisados, somente um deles (12 - ANEXO 1) tratava-se de uma ação de compensação em que a autora, uma mãe idosa, alegava o abandono afetivo por parte de uma de suas filhas, conforme decorre da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO - GENITORA - ALIMENTOS - DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - ALIMENTANDA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DO INSS - PESSOA IDOSA - CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE - FIXAÇÃO - DANO MORAL - **ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO.**
 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes de linha reta, que é infinita (art. 229, CR/88), respeitado o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.
 - **O afeto não é princípio e sim um valor jurídico que pode ser apurado em situações excepcionais, mas sem valor pecuniário.**
 - Na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele. Não se pode mensurar o que não se teve.
 - **Não havendo violação de qualquer dever jurídico imposto à filha, não há o dever de compensar a sua genitora.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.108360-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023) (grifo nosso)

Salienta-se que, enquanto os outros onze julgados consistiam em ações em que os filhos eram os autores, pleiteando de seus pais, na figura do homem, a indenização pelo suposto abandono afetivo, somente um dos processos encontrados versou sobre uma mãe requerendo indenização pela falta de afeto de sua filha. Nesse sentido, a decisão não é diferente em dizer que “o afeto não é princípio e sim um valor jurídico que pode ser apurado em situações excepcionais, mas sem valor pecuniário.” e que mesmo “na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele. Não se pode mensurar o que não se teve.”

Portanto, como a referida decisão não reconhece o afeto como um Princípio Jurídico, não foi deferido o pedido de indenização para compensar o alegado dano sofrido pela mãe, pois:

É que a filha não tem o dever jurídico de conceder afeto à genitora, visto que, embora a afetividade tenha um valor jurídico, como sentimento fundamental nas relações familiares, a ideia de princípio é rechaçada, donde não decorre a sua exigibilidade intersubjetiva.

Quanto ao deferimento do pedido de indenização, não pelo Princípio da Afetividade, mas sim pelo dever de cuidado, somente dois (3 e 6 - ANEXO 1) dos acórdãos analisados determinaram o pagamento pelos danos morais causados, conforme decorre da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS- PROCEDÊNCIA- VALOR DOS DANOS MORAIS- REDUÇÃO PARCIAL - ALIMENTOS - PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA COM FUNDAMENTO NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - VALOR DOS ALIMENTOS - PROPORCIONALIDADE - DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS

-A desistência da adoção, por parte de ambos os pais adotivos, depois de anos de convivência familiar e de criação de sólidos **laços de afetividade**, configura ato contrário ao direito e causou danos morais à adolescente, tais como dor, angústia e sentimento de abandono, em razão da frustração da legítima expectativa de pertencer à família dos apelantes.

-A frustração da expectativa da adoção e do pertencimento à família dos adotantes quebrou o princípio da confiança, elemento essencial da vida social e da ordem jurídica e trouxe sérias consequências para a vida da apelada, que se viu obrigada, contra a sua vontade, a uma nova institucionalização, cujo sofrimento e angústia foram relatados pelas testemunhas ouvidas no processo.

Para fixar a indenização por dano moral devem ser considerados a extensão do dano, as suas consequências, o grau de ilicitude, a condição e a capacidade econômica das partes, e a necessidade de reparação, devendo o julgador agir com moderação, condições em que, seguindo orientação da jurisprudência do STJ, devem ser fixados em 50 mil reais, guardadas as diferenças.

A obrigação de prestar alimentos decorre do abuso do direito e do vínculo

de socio afetividade criado entre os apelantes e a apelada, ao longo de vários anos, impondo-se a manutenção da decisão recorrida, até que a alimentanda complete os seus estudos no ensino superior. DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.073379-0/007, Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 06/09/2024, publicação da súmula em 11/09/2024) “(grifo nosso)”

Em ambos os processos analisados, o deferimento do pedido de danos morais se fundamentou no fato de haver um dever de cuidado decorrente do poder familiar, devendo ser cumprido e assim, ocorrendo o abandono pelos pais, não só afetivo, mas também material, está configurado o dano indenizável, conforme o julgado 6 do anexo 1, que foca no descumprimento do dever inerente ao poder familiar:

Além disto, mesmo o suporte financeiro determinado pelo Juízo não tem sido cumprido a contento pelo genitor, o que demonstra abandono não apenas de caráter moral, mas também material, tendo sido negligenciados todos os deveres inerentes ao poder familiar.

Destarte, nos dois julgados houve a condenação pecuniária pelo dano moral sofrido com o abandono afetivo, sendo um deles no o valor correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) atualizados a partir da data de julgamento pela tabela da C.G.J. e com juros de mora de 1% a.m., estes, a partir da citação e outro no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora nos termos do art. 406 do CC¹², incidentes desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ¹³), e correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ¹⁴).

Por fim, foi verificado que nenhum dos doze julgados observados fundamentou suas decisões no Princípio da Afetividade, justificando o deferimento, ou não, do pedido de indenização pelo dano moral, se preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, logo havendo a inaplicabilidade do referido Princípio nas decisões do TJMG.

4.3 Discussão

¹² “Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.”

¹³ “Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

¹⁴ “Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Diante da análise dos doze julgados encontrados no site do TJMG, foi observado que a possibilidade de compensação por danos morais e materiais em casos de abandono afetivo exige a comprovação detalhada do ato ilícito, dever de cuidado, nos termos do art. 186 do Código Civil, devendo este apresentar especificidades que ultrapassem meros dissabores, conforme as fundamentações apresentadas nos julgados. Devido ao fato de haver uma significativa complexidade em caracterizar o ato indenizatório no contexto do abandono afetivo, se faz imprescindível que todos os elementos da responsabilidade civil estejam claros e devidamente conectados. Destaca-se, portanto, que é plenamente cabível a responsabilidade civil junto ao Direito das Famílias, sendo a investigação no sentido de qual a real fundamentação utilizada para sucedâneo da responsabilidade civil.

Frente às situações descritas, buscou-se verificar se o TJMG reconhece o afeto como um Princípio, como uma norma jurídica, que ao ser violado ensejaria a responsabilidade civil ou, se para o Tribunal, o afeto seria um mero valor social, não cabendo ao Direito tutelar tal sentimento.

Do resultado da pesquisa, de que dos doze julgados, nenhum aplicou o Princípio da Afetividade para deferimento do pedido de dano moral pela falta de afeto, demonstra uma dissonância com o entendimento da doutrina de que há um dever de afeto, de cuidar afetuosamente. Nas lições de Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p.9), o dever de afetividade entre pais e filhos não surge de mera vontade, mas de um dever imposto pela norma legal, mesmo que possuam desentendimentos, desaparecendo apenas com a morte ou com a perda do poder familiar. Diante do exposto, o dever de afeto seria um dos requisitos do poder familiar, sem o qual não seria possível promover o integral desenvolvimento da personalidade humana.

Contudo, o entendimento das decisões proferidas pelo TJMG é outro, não admitindo como fundamento justificador a “ausência de afeto”, para ensejar o dano extrapatrimonial nas relações paterno-filiais, sem deixar de lado os deveres que decorrem do poder familiar, que se causarem dano ao membro da família, mais precisamente, pais ou filhos, será justificável a reparação civil.

Inclusive, um dos julgados (10 - ANEXO 1) dispôs que:

No Direito de Família, com relação à afetividade, essa categorização científica de princípio jurídico não prospera. É que, da mesma forma que o

princípio poderia ser invocado por quem foi abandonado afetivamente, ao argumento de que se tem o direito de assim ser assistido, por outro lado, quem não desejasse dar afeto ao outro (amor, me parece mais adequado), ainda que seu ascendente, também poderia recorrer ao mesmo princípio, alegando o direito de não querer manter tais relações.(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.200179-6/002, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 10/11/2023)

A problemática explicitada pelo Tribunal é de que se o afeto for reconhecido como um Princípio constitucional e não apenas como valor jurídico, acabará podendo ser invocado por qualquer sujeito, para constituir ou desconstituir uma família, pois o entendimento seria de que a pessoa que sente afeto pretenderá a constituição da relação familiar e aquele que nega o afeto, pleiteará a desconstituição, inclusive, da família biológica ou adotiva, por exemplo. Diante disso, outros doutrinadores, como Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010, p. 590), concluíram que:

Entretanto, por tudo o que já foi exposto, não se recomenda a responsabilização civil dos pais que não expressam amor pelo filho, por não ser essa a maneira adequada de solucionar impasses decorrentes da complexa relação entre filhos e pais. A falta de afeto, infelizmente, o Direito não é capaz de resolver

Em vista disso, o afeto e o amor acabam não se encaixando nos conteúdos que podem ser juridicamente exigidos ou impostos, haja vista não ser concebível normas jurídicas que pretendam tornar o afeto e o amor como um comportamento cogente, ou seja, obrigatório, exatamente por sua intersubjetividade. Salieta-se que, do ponto de vista da moral, é absolutamente reprovável a conduta omissiva, como não ter acompanhado o crescimento e a criação do filho, de um pai ou de uma mãe que abandona seu filho no aspecto afetivo. No entanto, juridicamente não é possível impor a alguém a obrigação de cuidar afetuosamente de outra pessoa, não se configurando como motivo suficiente para o surgimento do dever indenizatório.

Ainda, da análise dos acórdãos prolatados pelo TJMG acerca do tema da pesquisa, os desembargadores exaustivamente explicitam que afeto e amor tratam-se, na realidade, de sentimentos que são inapreensíveis pelo Direito. O Princípio da Afetividade funciona assim como um vetor que reestrutura a tutela jurídica das famílias, ocupando mais dos laços afetivos exteriorizados para

formação do núcleo familiar do que com os laços de sangue ou o formalismo na sua constituição. A teoria do afeto como valor jurídico é externalizada pelas condutas objetivas de cuidado, solidariedade, exercício dos deveres de criar, educar e assistir, demonstradas na convivência familiar.

Somado a isso, Bruno Torquato de Oliveira Naves e Lara Antunes de Souza (2012, p. 398) esclareceram que a afetividade não trata-se de uma norma jurídica:

[...] afeto não é norma, é valor, portanto, não tem o condão de fundamentar a imposição da responsabilidade civil junto às relações paterno-filiais. Ademais, valores são de cunho pessoal e os aplicadores do direito podem fazer valer seus axiomas pessoais. A concretização do Direito deve ser deontológica.

Por conseguinte, quando um pai abandona afetivamente um filho, há outras consequências para o Direito, como a própria destituição do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos, porém não é cabível a indenização por danos extrapatrimoniais.

Importante ressaltar que o TJMG também reconhece que há um dever de cuidado entre filhos e pais idosos, sem aplicar o Princípio da Afetividade. Em um dos julgados avaliados, o entendimento do referido Tribunal foi no sentido de que, ainda que haja comprovado parentesco, não há como impor o afeto com relação ao idoso, pois impossível determinar valor pecuniário na ausência de afeto. Sendo o afeto um sentimento espontâneo, natural, marcado por ato de vontade do indivíduo, não pode ser exigido, ainda mais no meio jurídico.

A Desembargadora Alice Birchall de forma acertada fundamentou sua decisão explicando que, em que pese a disposição do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, determinar em seu artigo 3º¹⁵, a obrigação da família de assegurar à pessoa idosa o direito à convivência familiar, de modo a proporcionar ao idoso bem estar, o afeto não pode ser juridicamente exigido. Todavia, por existir um dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais, principalmente idosos, devido a vulnerabilidade da idade, a decisão deu parcial provimento ao recurso para impor à filha a obrigação de pagar, em prestações mensais, pensão alimentícia no valor de 8% (oito por cento) dos seus rendimentos líquidos, incidindo

¹⁵ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

sobre férias e 13º salário, bem como o pagamento do Plano de Saúde da mãe. Isso demonstra a preocupação do Tribunal em garantir dignidade à vida das pessoas, sem mercantilização dos sentimentos e a judicialização motivada exclusivamente por interesses econômicos.

Por fim, restou analisado a inaplicabilidade do Princípio da Afetividade nas decisões do TJMG, tanto entre filhos exigindo afeto dos seus pais, quanto de pais idosos exigindo esse sentimento em relação aos filhos, configurando o afeto como um valor social, importante na definição das Famílias, porém, que não pode ser exigido por meio de processos judiciais.

5 CONCLUSÃO

O instituto das famílias passou por diversas transformações ao longo dos anos, sendo que, por meio do afeto, foi possível a consagração de outras formas de famílias à vista da Constituição da República de 1988. A evolução da família se deu na alteração de uma família patrimonial e hierarquizada, para uma família funcionalizada, visando o livre desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Todavia, apesar dos esforços de alguns doutrinadores, como Maria Berenice Dias e Pablo Stolze, conclui-se que o Princípio da Afetividade, apesar da denominação de “princípio”, não possui força normativa, mas sim, um aspecto de mero valor. Nesse sentido, a falta de afeto, por si só, não tem a capacidade de configuração de um ilícito para gerar responsabilidade civil em relação ao pai omissor (ou mãe, ou até filhos, no sentido de abandono afetivo inverso).

Em relação aos elementos da responsabilidade civil, verificou-se, por meio da pesquisa ora realizada, a dificuldade de averiguação deles nos casos de ausência dos pais, quando o filho pleiteia compensação pelo dano ocasionado por essa falta. Ademais, essa dificuldade é evidenciada, dentre outros, pelo aspecto voluntário do sentimento de afeto, o caráter subjetivo dos danos que podem ser gerados e a comprovação, pelo nexo causal, de que efetivamente o dano extrapatrimonial causado no filho foi gerado exclusivamente pela ausência de um dos pais.

Pela divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento (ou não) da compensação pelo abandono afetivo, o presente trabalho buscou compreender se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aplicava o Princípio da Afetividade como fundamento de suas decisões que versam sobre o abandono afetivo. Diante da pesquisa realizada na jurisprudência do TJMG, sendo encontrados doze acórdãos, constatou-se que nenhum dos julgados aplicou o referido Princípio e, na realidade, explicitaram haver um dever de cuidado entre pais e filhos, e não a obrigatoriedade de afeto entre os membros da família.

Portanto, entende-se ser aplicável ao Direito das Famílias o instituto da responsabilidade civil, contando que haja o efetivo preenchimento de seus elementos caracterizadores, somado a um ilícito, com a violação de normas jurídicas. Não é possível, contudo, a admissão de valores, como a afetividade, mais

precisamente o afeto, como fundamento para a imposição dessa responsabilidade civil.

Por fim, haja vista ser cabível ao Direito somente a imposição de normas jurídicas, não sendo possível aplicar valores no meio jurídico, que variam de pessoa para pessoa, verifica-se o posicionamento do TJMG na manutenção da autonomia privada dos membros de uma família, característica primordial do Estado Democrático de Direito, paradigma do atual Estado do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993b.

ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias**. Belo Horizonte - Editora Expert - 2023.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.232, abr./jun. 2003.

BERLINI, Luciana Fernandes. **A responsabilidade civil dos pais nos casos de violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Belo Horizonte. 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30. dez. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Teoria generale del diritto**. Torino: G. Giappichelli, 1993.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, Alan Sampaio. **A presunção do nexos causal: teorias e reflexões**. Migalhas, 03 nov 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354171/a-presuncao-do-nexo-causal-teorias-e-reflexoes>. Acesso em: 14 de mar 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do autoritarismo ao afeto: como e a quem indenizar a omissão do afeto?** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 20-39, out./nov. 2005.

DEL VECCHIO, Giorggio. **Los principios generales del derecho**. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1948.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Marins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FIUZA, César. **Diretrizes hermenêuticas do direito de família**. Família e dignidade humana. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

FREITAS FAZOLI, C. E. de. **Princípios Jurídicos**. Revista Brasileira Multidisciplinar, v. 11, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/228>. Acesso em: 09 mar. 2025.

FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. 2. ed. rev. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família**. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6.12.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. , v. 3, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a 36, n 143, jul./set. 1999.

HORNE, Francisco Alejandro. **O não cabimento de danos morais por abandono afetivo do pai**. Revista brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n 8, 2007.

KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre**. Wien: Österreichische Staatsdruckerei Wien, 1992.

LIMA, S. A. **Uma Crítica Hermenêutica Ao Pseudo Princípio Da Afetividade**. Revista de Direito Brasileira; v. 23, n. 9 (2019) Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.82A12979&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 15. fev. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1.693**. Álvaro Villaça Azevedo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003a, v. XVI.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios do direito de família brasileiro**. Revista brasileira de direito comparado, n. 35, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana – princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; LIMA, Taisa Maria Macena de. Direito à reparação civil do nascituro por morte do genitor em acidente de trabalho: dano moral e personalidade do nascituro. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). **Direito civil: atualidades IV: teoria e prática no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento**

do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família.** 25. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENVALD, Nelson; CORREIA, Atala; FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro; KHOURI, Paulo Roque; SCHAEFER, Fernanda; MASCARENHAS, Igor de Lucena. **Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais.** Migalhas, 23 abr 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 06 mar. 2025.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

ROSSOT, Rafael Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade.** Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, n.º 9, abr./maio 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade Civil e Direito de Família: A proposta da reparação não pecuniária**. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coords). Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas de responsabilidade civil**, 2. ed. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2018.

Tartuce, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Princípios constitucionais e direito de família**. In: SIMÃO, José Fernando et al. (orgs.) Direito de família do novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

ZABALA, Filipe Jaeger. **Jurimetria: estatística aplicada ao direito**. *Revista Direito e Liberdade, Natal*, v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. 2014.

ANEXO 1

Anexo 1: Listagem de todas as ementas dos acórdãos objetos da pesquisa, organizados conforme apresentado pelo site do TJMG

1- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E DIFAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE NO PERÍODO EM QUE PENDIA DÚVIDA SOBRE A PATERNIDADE. PATERNIDADE QUE SOMENTE FOI RECONHECIDA EM AÇÃO PRÓPRIA APÓS A MAIORIADE DO FILHO.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- No caso, a paternidade somente foi reconhecida judicialmente, quando o autor era maior de idade e não mais sujeito ao poder familiar do pai.

- Descabe imputar ao requerido a prática de conduta antijurídica antes do reconhecimento de paternidade havido em ação própria, haja vista a inexistência de obrigação legal de prestar assistência material ou moral ao filho nesse período. Somente com o reconhecimento de paternidade é que surge para o genitor os deveres atrelados ao poder familiar, no que se refere aos filhos enquanto menores.

- Ausente prova da prática de difamação, descabe acolher pretensão de responsabilização civil por suposto ato criminoso.

- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.167292-4/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024)

2- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES QUE CONDUZAM À REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Para a revisão de alimentos é preciso que haja prova bastante da modificação da capacidade financeira do alimentante e/ou da necessidade do alimentando.

- Ausente comprovação inequívoca da piora na situação financeira do alimentante ou redução nas necessidades do alimentando, improcede o pedido revisional.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.214826-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024)

3- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS- PROCEDÊNCIA- VALOR DOS DANOS MORAIS- REDUÇÃO PARCIAL - ALIMENTOS - PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA COM FUNDAMENTO NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - VALOR DOS ALIMENTOS - PROPORCIONALIDADE - DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS

-A desistência da adoção, por parte de ambos os pais adotivos, depois de anos de convivência familiar e de criação de sólidos laços de afetividade, configura ato contrário ao direito e causou danos morais à adolescente, tais como dor, angústia e sentimento de abandono, em razão da frustração da legítima expectativa de pertencer à família dos apelantes.

-A frustração da expectativa da adoção e do pertencimento à família dos adotantes quebrou o princípio da confiança, elemento essencial da vida social e da ordem jurídica e trouxe sérias consequências para a vida da apelada, que se viu obrigada, contra a sua vontade, a uma nova institucionalização, cujo sofrimento e angústia foram relatados pelas testemunhas ouvidas no processo.

Para fixar a indenização por dano moral devem ser considerados a extensão do dano, as suas consequências, o grau de ilicitude, a condição e a capacidade

econômica das partes, e a necessidade de reparação, devendo o julgador agir com moderação, condições em que, seguindo orientação da jurisprudência do STJ, devem ser fixados em 50 mil reais, guardadas as diferenças.

A obrigação de prestar alimentos decorre do abuso do direito e do vínculo de socioafetividade criado entre os apelantes e a apelada, ao longo de vários anos, impondo-se a manutenção da decisão recorrida, até que a alimentanda complete os seus estudos no ensino superior.

DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.073379-0/007, Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 06/09/2024, publicação da súmula em 11/09/2024)

4- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA SUBJETIVA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Os benefícios da justiça gratuita só deverão ser concedidos àqueles comprovadamente necessitados, não bastando a simples declaração da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais, conforme determina o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

- Presentes elementos capazes de ilidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza da parte, os benefícios da gratuidade processual devem ser indeferidos.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.016366-9/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/06/2024,

publicação da súmula em 28/06/2024)

5- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.026411-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 25/06/2024)

6- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL - SENTENÇA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - SUFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA PELO MAGISTRADO - NULIDADE AFASTADA - DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E ILÍCITO CONSTATADOS - MENOR DEIXADO EM ABRIGO POR GENITOR QUE REUNIA CONDIÇÕES DE CUIDADO - SENTIMENTO DE CULPA, DESVALOR E ABANDONO - DANO INDENIZÁVEL.

- A fundamentação é capítulo essencial da sentença, pois é através dele que as partes conhecem as razões de decidir, o raciocínio fático e jurídico desenvolvido pelo julgador que o levou à extinção prematura da ação, ao acolhimento, ao acolhimento parcial ou ao não acolhimento do pleito autoral, permitindo, assim, que os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, dessa vez em instância recursal, sejam plenamente exercidos.

- Não se pode confundir fundamentação sucinta com inexistência a de fundamentação para fins de decretação de nulidade da sentença, de modo que deve ser considerada hígida a sentença cuja motivação é suficiente para que se compreendam as razões que levaram o Magistrado a adotar determinado

posicionamento.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável".

- Constatado que o genitor abandonou menor em abrigo, de forma deliberada, embora reunisse condições para sua criação, causando à criança ou adolescente sentimento de abandono, desvalor e culpa, há dano a ser indenizado.

- Na quantificação dos danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.097900-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/03/2024, publicação da súmula em 11/03/2024)

7- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA SUBJETIVA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da

dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.170988-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 09/02/2024)

8- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.256780-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023)

9- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES

DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.048227-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023)

10- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C DANO MORAL - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - VALOR DA RENDA - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADA - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO - CONDUTA ANTIJURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE DANO.

- Os alimentos devem ser arbitrados em função das possibilidades do devedor e das necessidades do alimentando, orientados pelo princípio da proporcionalidade.

- Os requisitos essenciais da reparação civil são: conduta antijurídica, dolosa ou culposa; a existência de um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

- Alegações genéricas, sem amparo em elementos concretos, não evidenciam o dever de indenizar; necessidade de prova da existência efetiva da conduta antijurídica do pai em relação ao filho, do abalo psicológico e do nexo de causalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.200179-6/002, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 10/11/2023)

11- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES - AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO - EXCEPCIONALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - ALIMENTOS PARA

FILHO - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - VALOR DA RENDA - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADA - DANO MORAL E MATERIAL - ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO - CONDUTA ANTIJURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE DANO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PARÂMETROS LEGAIS - FIXAÇÃO - VALOR DA CAUSA.

- Ausente qualquer prova que evidencie a possibilidade de suportar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido

- O divórcio extingue o contrato de casamento e todos os seus efeitos, sendo mantida/fixada a pensão somente em casos comprovadamente excepcionais de necessidade.

- Os alimentos devem ser arbitrados em função das possibilidades do devedor e das necessidades do alimentando, orientados pelo princípio da proporcionalidade.

- Os requisitos essenciais da reparação civil são: conduta antijurídica, dolosa ou culposa; a existência de um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

- Alegações genéricas, sem amparo em elementos concretos, não evidenciam o dever de indenizar; necessidade de prova da existência efetiva da conduta antijurídica do pai em relação ao filho, do abalo psicológico e do nexo de causalidade.

- Em ação de alimentos, não havendo proveito econômico imediato, tendo em vista que a obrigação alimentar possui caráter continuado, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, que corresponde a uma anuidade da prestação alimentar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.553453-0/006, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 19/10/2023, publicação da súmula em 19/10/2023)

12- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO - GENITORA - ALIMENTOS - DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - ALIMENTANDA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DO INSS - PESSOA IDOSA - CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE - FIXAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO.

- O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes de linha reta, que é infinita (art. 229, CR/88), respeitado o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

- O afeto não é princípio e sim um valor jurídico que pode ser apurado em situações excepcionais, mas sem valor pecuniário.

- Na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele. Não se pode mensurar o que não se teve.

- Não havendo violação de qualquer dever jurídico imposto à filha, não há o dever de compensar a sua genitora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.108360-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)